



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046569-60.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante IVONE DE SOUZA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1046569-60.2023.8.26.0576

APELANTE: IVONE DE SOUZA PEREIRA

APELADA: CREFISA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTOS

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

VOTO Nº 9128

BANCÁRIO. REVISIONAL. EMPRÉSTIMO PESSOAL. Sentença de improcedência. Insurgência da demandante. TAXAS DE JUROS. Alegação de abusividade. Acolhimento. Taxas que superam o dobro ou o triplo da média praticada pelo mercado à época das contratações. Ausência de demonstração, pelo banco, da existência de grande risco envolvido nas operações de crédito celebradas com o demandante. Necessidade de revisão do contrato, para que os juros se amoldem à média do mercado. Precedentes do STJ e Tema Repetitivo 234. REPETIÇÃO EM DOBRO. Acolhimento. A restituição deverá observar a tese firmada pelo STJ no EAREsp nº 676.608/RS, bem como a modulação de seus efeitos, devendo se dar na forma dobrada em relação aos descontos indevidos posteriores a 30/03/2021. DANOS MORAIS. Pedido de condenação. Descabimento. A demandante não logrou êxito em comprovar qualquer violação aos direitos inerentes à sua personalidade que justificasse a reparação pleiteada. Sucumbência invertida. Sentença reformada. Apelação provida.

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 476/488), cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação revisional de contrato movida por IVONE DE SOUZA PEREIRA em face CREFISA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

Em suas razões recursais (fls. 499/512), aduz a demandante, em síntese: (i) preliminares de nulidade de sentença pelo julgamento antecipado da lide e julgamento *extra petita*; (ii) abusividade da

taxa de juros em comparação à taxa média apresentada pelo BACEN para o período; **(iii)** devolução dos valores em dobro; **(iv)** condenação em danos morais; **(v)** arbitramento dos honorários por equidade.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 182)

Contrarrazões (fls. 554/569).

É o relatório.

Em preliminar, afasta-se o pedido de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Cabe ao juiz, destinatário da prova, a condução do processo e o indeferimento de provas desnecessárias e protelatórias em homenagem ao postulado constitucional da duração razoável do processo.

Ademais, o julgamento antecipado da lide, nos casos em que o fato já estiver documentalmente comprovado, não acarreta obstrução defensiva.

Não há julgamento *extra petita*, visto que a sentença julgou nos limites da lide.

No mérito, a apelação merece provimento.

Conforme o artigo 6º, V, do CDC, admite-se a revisão de cláusulas contratuais em casos excepcionais, em que se comprova a existência de prestações desproporcionais ou a ocorrência de fato superveniente que as torne excessivamente onerosas.

Infere-se dos autos que a demandante firmou com a demandada contrato de empréstimo pessoal com taxa de 22% a.m. e 987,22% a.a (fls. 25), ou seja, taxas acima do triplo da média do mercado.

Posto isso, necessário se reconhecer como abusivas as taxas de juros.

Nesse sentido:

“Apelação. Ação revisional. Contrato bancário. Empréstimo pessoal não consignado. Crefisa. PRELIMINARES. Sentença conforme o art. 489 do CPC. Vício de fundamentação inexistente. Prova pericial para comprovação da regularidade da taxa de juros. Formação do preço é matéria de prova documental pré-constituída e sob domínio exclusivo do banco, a ser produzida na oportunidade do art. 434 do CPC. Cerceamento de defesa não caracterizado. Prescrição. Não ocorrência. MÉRITO. Abusividade na cobrança de taxas de juros caracterizada. Discrepância exorbitante entre as taxas aplicadas e a taxa média anual do período. Inexistência de justificativa matemática e racional. Art. 51, § 1º, do CDC. Tema nº 234 do C. STJ. Restituição do indébito devida. Honorários advocatícios fixados adequadamente. Procedência da ação mantida. Recurso da ré improvido”. (TJ/SP - Apelação Cível: 10022791520248260223 Guarujá, Relator: Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, Data de Julgamento: 13/02/2025, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/02/2025). Grifamos.

Dessa forma, é de rigor a sua revisão, como preceitua a tese vinculante firmada no Tema Repetitivo 234 do STJ:

“Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas

operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. **Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.**” (destaque nosso).

No mesmo sentido:

“APELAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. Ação revisional c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora alega cobrança de juros abusivos em percentual superior à taxa de mercado, divulgado pelo Bacen. Sentença de parcial procedência. Recurso do réu. MÉRITO - JUROS REMUNERATÓRIOS. **Abusividade reconhecida. Taxas de juros prevista nos contratos que superam o dobro da média de mercado divulgada pelo Banco Central. Readequação que se impõe.** REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Devolução que deveria se dar na forma dobrada, pois demonstrada a violação à boa-fé objetiva - Manutenção da devolução na forma simples, contudo, a fim de não caracterizar "reformatio in pejus". SENTENÇA MANTIDA. Recurso do réu desprovido, com majoração de honorários”. (TJSP; Apelação Cível 1011284-65.2022.8.26.0309; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II (Direito Privado 2); Foro de Jundiaí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024 grifo acrescido)

Outrossim, tendo sido reconhecida a abusividade da taxa de juros cobrada, necessária a restituição dos valores pagos a maior

pela apelante.

Quanto à repetição do indébito, embora não demonstrada a má-fé subjetiva do banco, a abusividade verificada caracteriza violação à boa-fé objetiva, de modo que a restituição deverá observar o quanto estabelecido pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS, assim como a respectiva modulação de efeitos, devendo ser ressarcidos em dobro os pagamentos indevidos efetuados após a publicação do acórdão paradigma (30/03/2021).

No mais, o Banco não demonstrou a existência de grande risco envolvido nas operações de crédito celebradas com o demandante.

Em relação aos danos morais, a revisão de cláusula, embora considerada abusiva, não implica, por si só, em violação de direitos da personalidade, caso não haja comprovação de que a autora tenha efetivamente sofrido abalo psicológico, emocional ou de qualquer outra natureza que cause dor, sofrimento ou humilhação.

Para que se configure o direito à indenização por danos morais, é imprescindível que se prove o efetivo prejuízo à honra, imagem ou dignidade da autora, o que não ocorreu no presente caso. O simples fato de ter sido declarada abusiva uma cláusula contratual não enseja, automaticamente, a reparação por danos morais.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento à apelação** para (i) reconhecer a abusividade dos juros pactuados no contrato impugnado; (ii) alterar a respectiva taxa anual para a média de mercado divulgada pelo BACEN para o período de cada contratação, procedendo aos recálculos necessários para que a alteração reflita na taxa mensal, no IOF e em outros encargos eventualmente calculados com base nos juros e (iii) condenar a apelada a restituir os valores cobrados a maior: de forma dobrada a partir de 31/03/2021, acrescidos de correção monetária desde a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

data dos desembolsos e juros de mora desde a citação, observando-se, para a correção, a Tabela Prática do TJSP; e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, o art. 406 do CC, o que será apurado na fase de liquidação de sentença.

Ante a sucumbência, deverá a demandada arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 1.200,00.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR